

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para declarar a competência do Tribunal Regional Federal, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 17 de novembro de 1996 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

**Recurso Extraordinário nº 193.941 – DF
(Segunda Turma)**

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira

Recorrente: Ministério Público Federal – Recorrida: Nelzira Moreira

Recurso extraordinário. Conflito de Competência. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar crime de falsificação de documentos, objetivando ingresso de aluno em instituição de ensino superior, embora particular. **3.** Crime em detrimento de interesse e serviço da União Federal. Fiscalização federal em estabelecimento de ensino superior. **4.** Conflito de competência caracterizado. **5.** Recurso extraordinário conhecido, por haver o acórdão ofendido o art. 109, IV, da Constituição, e provido, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal.

Brasília, 23 de fevereiro de 1996 – Néri da Silveira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, com apoio no art. 102, item III, letra a, da Constituição, nos autos de conflito de competência ajuizado

perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, em que suscitante e suscitado, respectivamente, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília e o Dr. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando reformar acórdão da Terceira Seção, da aludida Corte, que possui esta ementa (fl. 32):

“Competência. Penal. Documento falso. Transferência de curso superior de escolas particulares.

1. Crimes praticados em detrimento de bens ou interesses de entidade de ensino superior particular são da competência da Justiça comum.

2. Conflito conhecido; competência do suscitante.”

Sustenta o recorrente que o aresto recorrido, ao declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar fato criminoso consubstanciado em falsificação de documentos, objetivando ingresso de aluno em instituição de ensino superior, embora particular, vulnerou os arts. 109, item IV, e 23, da Constituição.

Apesar de intimada, não apresentou a recorrida suas contra-razões (fl. 38, verso).

Indeferido o processamento do recurso extraordinário, pelo despacho de fl. 39, do ilustre Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, logrou o recorrente a subida do apelo extremo a este Tribunal, tendo em vista o provimento do Agravo de Instrumento nº 167.065/7/DF, em apenso.

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 49/53, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Possui este teor o voto condutor do acórdão, à fl. 27:

“Senhor Presidente, o Parecer do Ministério Público Federal destaca que ‘a autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior para ter validade deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a dura-

ção dos cursos superiores. (...) Quem, portanto, falsifica Histórico Escolar e Guia de Transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União'. (Fl. 19).

Já tive a oportunidade, como Relator de um Conflito de Competência sobre tema semelhante, há alguns meses, entender também pela competência da União Federal, no que fui, esmagadoramente, vencido.

Por isso, considerando que, no caso, as escolas são entidades de ensino privado, portanto, não incluídas na previsão constitucional, CF, art. 109, IV, conheço do Conflito e declaro competente o Suscitante, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília, DF."

O acórdão deu assim pela competência da Justiça Comum para o processo e julgamento do delito de falsificação de guias e históricos escolares visando à transferência de alunos entre estabelecimento particulares de ensino superior.

A Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 49/53, ao opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, em exercício, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, bem examinou a espécie, nestes termos:

"3. O ensino, em todos os graus, é dever do Estado e, por isso, qualifica-se como serviço público que, no caso do ensino superior prestado por entidades privadas, é autorizado e fiscalizado pelo Governo Federal.

4. E esse poder de vigilância estatal estende-se a todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, quer sejam estabelecimentos isolados ou universidades, visto que a ele não se pode antepor nem mesmo o princípio da autonomia universitária de que trata o art. 207 da Constituição.

Transcrevo, a propósito, o erudito voto do eminente Ministro **Celso de Mello** na ADIn 51-RJ:

"A autonomia universitária, qualquer que seja a dimensão em que se projete, objetiva assegurar às universidades um grau razoável de autogoverno, de auto-administração e de auto-regência dos seus próprios assuntos e interesses, sempre sob controle estatal, em função de sua tríplice desti-

nação: o ensino (transmissão de conhecimentos), a pesquisa (produção de novos conhecimentos) e a extensão (prestação de serviços à comunidade).

A noção de autonomia universitária, contudo, não se confunde com a de independência, posto que supõe o exercício limitado de competências e de poderes, consoante prescrições e regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

A gestão de bens e interesses próprios e o poder de auto-administração e desempenho de funções específicas não afetam a possibilidade jurídica de controle administrativo do Poder Público sobre a Universidade, nem subtraem, a este, a competência para autorizar-lhes o funcionamento, reconhecer-lhes e fiscalizar-lhes as atividades. É dever do Estado, diz a Constituição.

O regime de tutela, que disciplina as relações entre o Estado e as universidades, não impede que estas sejam submetidas à fiscalização de ordem institucional, ou de ordem político-administrativa ou, ainda, de ordem econômico-financeira.

A esse poder de vigilância não é oponível o princípio da autonomia universitária, posto que o exercício da prerrogativa estatal visa, tão-somente, à realização plena, por meios regulares e conformes ao ordenamento jurídico, dos fins institucionais para que a Universidade foi concebida, idealizada e criada.

O sentido da cláusula constitucional referente à autonomia universitária não inibe o Estado de exercer, na esfera de sua competência institucional, os poderes que lhe inerem.

A esse respeito, observa CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (in *Revista de Direito Público*, vol. 73/57):

'O reconhecimento da conveniência da adoção de medidas que autonomizem as universidades nos setores aludidos de modo algum significa que o Estado deva ou até mesmo possa despedir-se, seja de providências controladoras, seja de imprimir normativamente certas contenções fundamentais que balizem o âmbito desta liberdade para auto-administração universitária...'

O princípio da autonomia universitária, embora de extração constitucional, não configura um valor absoluto em si mesmo e nem inibe a ação estatal destinada a tornar efetivos certos comandos inscritos na própria Constituição, cuja formulação objetivou assegurar, em essência, (a) a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II); (b) o pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas (art. 206, III); (c) a gestão democrática do ensino público (art. 206, IV); (d) a garantia de padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII); (e) a promoção humanística, científica e tecnológica do País (art. 214, V).

A Universidade não se tornou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado de soberania e desvinculado do ordenamento jurídico. A constitucionalização desse princípio – como já observado – não alterou o conteúdo, não modificou a noção, não ampliou o alcance da autonomia universitária e nem conferiu à Universidade a prerrogativa de agir à revelia dos princípios jurídicos, inscritos nas leis e na Constituição.” (RTJ 148 (1): 12-13, abril/1994).

5. Não é por isso, e diante do inegável interesse da União, que se defere à Justiça Federal a competência para o julgamento das lides civis em torno do exame vestibular, matrícula, transferência de alunos, currículos, dispensa de créditos, colação de grau, etc.?

6. Por que razão a solução seria diversa no campo criminal? Seria viável conceber que a discussão em torno da validade da transferência, efetivada com documentação falsa, fosse cindida, indo para a Justiça Federal a questão cível e para a Justiça estadual a questão criminal? O interesse tutelado, em ambos os casos, não é a efetividade, a idoneidade, a integridade na prestação do ensino superior?

7. Por isso, *data venia*, para fins de definição da competência, a questão não pode ser pensada em termo de mera ofensa a interesse de entidade privada: há lesão a um serviço público, autorizado e fiscalizado pelo Governo Federal.

8. Por outro lado, os precedentes que formaram a Súmula 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos não se ajustam à hipótese, porquanto naqueles casos tratava-se de falsificação de documentos emitidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

9. Tais as circunstâncias, tem toda a razão o ilustre Juiz Suscitante quando afirma:

“Como é cediço, a União autoriza, reconhece, regulamenta currículos, grade honorária, credencia corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí, o seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação que diga respeito ao ensino superior ou ali repercute, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no artigo 109, IV, da Carta Magna.”

10. Reporto-me, ainda, aos argumentos trazidos pelo ilustre colega **Haroldo Ferraz da Nóbrega** no Ag 167.069 – DF:

“É certo que a falsificação foi de documento da Faculdade Particular de Ensino Superior, usado em outra Faculdade Particular de Ensino. Não menos certo é que tal é a interferência da União, no Ensino Superior, que os seus interesses foram afetados em decorrência da ação delituosa. Ora, quem registra diploma de conclusão do Curso Superior é a União Federal (ME).”

11. Isto posto, entendendo comprovada a ofensa ao art. 109, IV, da Constituição, opino pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário.”

Do exposto, com base nesses fundamentos, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para reconhecer a competência da Justiça Federal.

EXTRATO DA ATA

RE 193.941 – DF – Rel.: **Min. Néri da Silveira**. Recte.: *Ministério Público Federal*. Recdo.: *Nelzira Moreira*.

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. Ausente, ocasionalmente, os Senhores Ministros **Marco Aurélio** e **Francisco Rezek**.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Rezek e Maurício Corrêa. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mardem Costa Pinto.

Brasília, 23 de fevereiro de 1996 – Wagner Amorim Madoz, Secretário.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência Criminal

Habeas Corpus nº 5.555 – GO
(Registro nº 97.0008612-7)

Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Paulo Correia Pugas

Impetrada: Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Paciente: Iron Carvalho dos Reis (preso)

EMENTA: Penal. Processual. Atentado ao pudor. Padrasto. Concubino. Ação penal. Ministério Público. Legitimidade. Apelo em liberdade. Habeas corpus.

1. Padrasto ou concubino, tanto faz, se há notícia de crime não é preciso representação do pai ou da mãe da vítima para que o Ministério Público possa propor a Ação Penal.
2. Sendo o crime de natureza grave, não se defere ao sentenciado o direito ao apelo em liberdade.
3. *Habeas corpus* conhecido; pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cid Flaquer Scartezzini.

Brasília, 23 de junho de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente e Relator.